



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

OFÍCIO Nº 478/2025

Birigui, 4 de abril de 2025

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

05/25

Senhor Presidente,

Considerando que a progressão funcional via acadêmica é um direito dos profissionais regidos pela Lei Complementar n.º 32/2010, devendo ser garantida com a maior segurança jurídica possível e o melhor retorno na qualidade da prestação do serviço público aos alunos da rede municipal de ensino;

Considerando que, aos longos dos anos, desde que a LC n.º 32/2010 foi aprovada, tem-se observado algumas lacunas na redação do § 3º do art. 101, o que tem levado os servidores a apresentarem **cursos que, nem sempre, contribuem diretamente para a melhoria do trabalho no seu cargo de atuação;**

Considerando que o que está em jogo quando o Município despense recursos públicos com a progressão funcional via acadêmica (*Pós-Lato Sensu, Mestrado e Doutorado*) **é a melhoria do trabalho direto que aquele servidor executa em seu cargo,** o que necessita, portanto, que tais cursos apresentados sejam voltados aos desafios de sua rotina laboral;

Considerando que, ao mesmo tempo, o servidor precisa ter segurança jurídica e saber perfeitamente quais as exigências para ser beneficiado com a progressão funcional, de modo que possa realizar **cursos compatíveis e pesquisas práticas que, efetivamente, tragam retorno tanto a si quanto à melhoria do serviço público;**

Considerando que, ao aprimorar a redação do art. 101 da LC n.º 32/2010, o que se deseja é dar maior clareza aos servidores sobre quais cursos e temáticas podem ser objeto de posterior pagamento de progressão funcional, **evitando-se o indeferimento dos benefícios;**

Considerando que, com o avanço das tecnologias como a **Inteligência Artificial**, que é capaz de elaborar um trabalho acadêmico em poucos minutos, é necessário que se exija, **tal qual passou a fazer a Secretaria Estadual de Educação de São Paulo (SEE-SP),** que os cursos de Mestrado e Doutorado apresentados para progressão acadêmica possuam fundo prático, ou seja, **agreguem estudo de casos ou pesquisas de campo em escolas, redes de ensino, salas de aulas e outros locais, a fim de que tragam dados e informações que transformem e contribuam para a melhoria da educação pública municipal;**

Considerando que não há razão para que o Município conceda 9% (nove por cento) pelo título de Mestrado e mais 12% (doze por cento) pelo título de Doutorado, ou seja, **21% (vinte e um por cento) de aumento real nos**

Câmara Municipal de Birigui - SP



PROTÓCOLO GERAL 1143/2025
Data: 04/04/2025 - Horário: 15:12
Legislativo - PLC 5/2025



vencimentos dos servidores, se, assim como tem entendido a Secretaria Estadual de Educação de São Paulo, no final das contas o título acadêmico não estiver vinculado à pesquisa aplicada em escolas, salas de aula e redes de ensino que levem à produção de novos conhecimentos e contribuições práticas para a melhoria das metodologias docentes e ao trabalho da gestão escolar;

Considerando que, conforme reunião realizada com representantes do SISEP e com representantes da Câmara Municipal, na data de 27/01/2025, na Secretaria de Educação, foi informado que tem aumentado o número de servidores que buscam cursos de Mestrado no exterior, alguns sendo cancelados por determinação do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro e do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, devido à ausência de comprovação de que o servidor esteve nos locais das aulas, redigiu a dissertação/ pesquisa nas escolas e outras contradições denunciadas pela Prefeitura de Birigui;

Considerando que, com as crescentes dificuldades econômicas decorrentes da queda de **R\$ 6.000.000,00** da Quota Salário Educação (QSE), da perda de **R\$ 1.300.000,00** do VAAR-FUNDEB e do baixo repasse de outras verbas, **é dever da Educação Pública Municipal fazer valer cada esforço dos servidores na realização de cursos de qualidade e que melhorem as práticas de ensino, as metodologias, a gestão escolar**, uma vez que o art. 100 da LC n.º 32/2010 estabelece que *“A progressão funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Educacional, titular de cargo em efetivo exercício, para referências retributórias superiores da classe a que pertence, limitada pela amplitude de referências existentes na tabela de vencimentos, mediante avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional”*;

Considerando, também, que este projeto de Lei Complementar **não reduz qualquer percentual da progressão funcional dos servidores, mantendo os benefícios remuneratórios da forma exata como se encontram**, como forma de valorização dos profissionais da educação;

Considerando que a finalidade deste projeto de Lei Complementar é dar maior segurança jurídica ao tornar explícitas as exigências para que os servidores façam jus à progressão funcional via acadêmica, ao mesmo tempo em que busca aperfeiçoar a sistemática existente para **garantir como contrapartida pelo pagamento da progressão funcional que haja, DE FATO, estudos e pesquisas que melhorem a qualidade da educação pública municipal, trazendo-lhe inovação, progresso científico, aprimoramento didático-metodológico, entre outros**;

Considerando que, como mencionado, no dia 27/01/2025, na Secretaria de Educação, **o objetivo deste projeto de lei complementar é que os cursos de Mestrado e Doutorado apresentados para progressão funcional sejam aceitos em função de sua aplicabilidade concreta na melhoria da prática profissional dos profissionais da educação**;

Considerando, por último, que este Projeto de Lei Complementar **não acarretará quaisquer impactos financeiros**, sendo medida necessária para a valorização dos profissionais da educação e para a construção de um sistema justo, eficiente e transparente que eleve a qualidade da prestação do serviço público educacional aos mais de 10 mil alunos da rede municipal de ensino,



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BIRIGUI

Submetemos à apreciação o Projeto de Lei Complementar, anexo, que “ALTERA O § 3º E ACRESCE OS PARÁGRAFOS 4º, 5º E 6º AO ART. 101, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 32, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010.”.

Atenciosamente,

SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
REGINALDO FERNANDO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR****05/25**

ALTERA O PARÁGRAFO 3º E ACRESCE OS
PARÁGRAFOS 4º, 5º E 6º AO ART. 101, DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 32, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010.

Eu, **SAMANTA PAULA ALBANI BORINI**, Prefeita
Municipal de Birigui, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica alterado o parágrafo 3º do art. 101 da Lei Complementar nº 32, de 17 de setembro de 2010, que “Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público e dos Profissionais de Apoio Educacional do Município de Birigui e dá outras providências”, com redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 23 de junho de 2017, e acrescenta os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 101, na seguinte conformidade:

“ART. 101.

‘§ 3º. *Só será concedida uma progressão para cada nível de pós-graduação previsto nos incisos anteriores, ainda que o servidor apresente diploma ou certificado de mais de um curso, sendo que:*

- a) no caso dos docentes/Babás II: deverá estar estritamente relacionado ao nível/modalidade de ensino e à faixa etária escolar próprios da atuação no cargo efetivo em que se encontre;*
- b) no caso dos especialistas em educação: deverá estar estritamente relacionado à área da gestão educacional ou política educacional, dentro do nível/modalidade de ensino e à faixa etária próprios da atuação no cargo efetivo em que se encontre.*

‘§ 4º. *No que se refere à apresentação de cursos de mestrado e doutorado em educação, além do diploma ou certificado de conclusão, o servidor deverá entregar, obrigatoriamente, cópia da dissertação ou tese (impressa e em arquivo digital), histórico escolar e a ata de defesa do trabalho, sendo considerados elegíveis para os fins deste artigo somente os títulos decorrentes de trabalho contendo pesquisa prática (estudo de caso e/ou pesquisa de campo), aplicados em redes públicas de ensino no respectivo nível/modalidade de ensino, área curricular e/ou faixa etária escolar próprios do cargo efetivo em que se encontra, a fim de contribuir com a melhoria da qualidade da educação em seu campo específico de atuação.*

‘§ 5º. *A entrega de certificado ou diploma de curso de mestrado ou doutorado em educação não gerará direito automático à progressão*



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BIRIGUI

funcional via acadêmica, sendo deferido o benefício somente se atendidos, na integralidade e cumulativamente, as exigências do caput, incisos e parágrafos deste artigo, que visam assegurar que mencionados títulos decorram de pesquisas práticas que possuam aplicabilidade nas rotinas funcionais dos cargos efetivos dos servidores.

‘§ 6º. A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas regulamentares necessárias ao cumprimento deste artigo’.

ART. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal